



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720290/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.117 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARGARIDA REIS CABRAL MATIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. Descabe aos julgadores da instância de piso alterar os fundamentos de fato e de direito do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar o acórdão de primeira instância na parte em que reduziu a área de reserva legal, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 386.490,82, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 105/106 deste processo digital, que, após ser regularmente intimada, a contribuinte:

- Não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

- Apresentou Laudo de Avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) o valor da terra nua foi alterado tendo como base os valores informados pelo contribuinte.

- Área ocupada com benfeitorias: valor declarado de 59,60 ha; valor apurado de 22,70 ha (laudo técnico).

- Área total do imóvel: valor declarado de 2.449,90 ha; valor apurado de 4.058,30 ha (matrícula do imóvel).

- Valor da terra nua: valor declarado de R\$ 434.790,00; valor apurado de R\$ 3.704.497,41, correspondente ao VTN/ha apurado no laudo técnico apresentado vezes a área total do imóvel (R\$ 912,82 x 4.058,30 = 3.704.497,41).

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que parte da área do imóvel havia sido desapropriada, conforme documentos anexados à peça impugnatória, devendo prevalecer a área total do imóvel constante do Laudo Técnico apresentado (2.459,90 ha). Ademais, a decisão recorrida reduziu a área de reserva legal declarada de 764,60 ha para 514,2 ha, resultando numa diferença de imposto (apurado – declarado) de R\$ 27.517,56.

O valor da terra nua e a área ocupada com benfeitorias não foram contestados, porquanto foram considerados os dados constantes do laudo apresentado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/03/2011 (fl. 198), a Interessada interpôs, em 20/04/2011 (fl. 201), o recurso de fls. 203/207. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

- Impugnado o auto de infração, a decisão recorrida reconheceu a posse de terceiro sobre a área matriculada, imputando à área total a extensão de 2.459,9 ha. Proporcionalmente à área total do imóvel, reduziu a área de reserva legal, computando-a em 514,2 ha.

- Ocorre que a área de reserva legal declarada estava somada à área de preservação permanente existente, consignada em competente laudo técnico (244,63 ha), fato revelador da necessidade de exclusão da área isenta de 758,2 ha da base de cálculo do tributo.

- O legislador entendeu por bem excluir da incidência do ITR as referidas áreas (art. 10, §1º II, “a”, da Lei nº 9.393/1996), de forma que a lei exige para o

reconhecimento da não incidência apenas a declaração do contribuinte, conforme prevê o § 7º do art. 10 da referida lei.

- O art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 foi revogado pelo art. 10 da Lei nº 9.393/1996 (lei posterior revoga lei anterior).

- O laudo apresentado traduziu fielmente o quadro de áreas do imóvel, a fim de que a condição da propriedade ficasse inequívoca.

- Independentemente do enquadramento dado pelo contribuinte em sua declaração, fato é que o imóvel possui área inaproveitável de 758,2 ha, o que não pode ser desprezado ao talante do agente fiscal.

Ao final, requer seja desconstituído o lançamento suplementar. Alternativamente, que se reconheçam os quantitativos apurados no laudo técnico, independentemente do modo declarado pelo contribuinte.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (procuração outorgando poderes ao patrono da Recorrente à fl. 119 deste processo digital).

Observo, inicialmente, que o motivo do lançamento foi a não comprovação da área declarada de benfeitorias e a divergência da área total do imóvel (área declarada diferente da área constante da matrícula do imóvel). Ademais, alterou-se o valor da terra nua para fazer constar na declaração o valor previsto no Laudo Técnico apresentado.

A decisão recorrida reconheceu que parte da área do imóvel havia sido desapropriada, reduzindo-a para 2.459,90 ha (área total do imóvel constante do Laudo Técnico). O valor da terra nua e a área ocupada com benfeitorias não foram contestados, porquanto considerados os dados constantes do mesmo laudo.

Os julgadores da instância de piso, arvorando-se na qualidade de Autoridade lançadora, resolveram glosar, *sponte sua*, parte da área da reserva legal declarada, reduzindo-a de 764,60 ha para 514,20 ha. E o que é pior: alterando os fundamentos do lançamento, conforme se verifica no seguinte excerto extraído do “Relatório” da decisão recorrida (fl. 188):

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a área de reserva legal e o valor da terra nua declarado, posto que no ADA apresentado não consta a declaração da reserva legal e, o laudo apresentado indica o valor de R\$ 912,82 por ha, sendo este considerado no lançamento; a área do imóvel foi alterada para 4.058,30 ha conforme consta na matrícula apresentada pela contribuinte.

À evidência, tais informações não constam da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 105/106), motivo pelo qual entendo que deve ser restabelecida a área de reserva legal declarada, haja vista não competir aos julgadores administrativos alterar os fundamentos de fato e de direito utilizados pela Autoridade Lançadora na feitura do lançamento.

Cabe aqui, por oportuno, a advertência de Caio Tácito (O Abuso de Poder Administrativo no Brasil, Rio, 1959, p. 27):

Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida na parte em que houve redução da reserva legal, fazendo constar, na linha 3 do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, área de reserva legal de 764,60 ha (514,20 ha + 250,40 ha).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida